



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1310/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 84/2026

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Sergio Camilo Gomes, que “*Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 6.645 de 19 de junho de 2024, que dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes em eventos no Município de Cariacica, e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar à Lei nº 6.645/2024 ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), especialmente aos artigos 75 e 149, garantindo maior segurança jurídica e efetividade normativa.

Além disso, o legislador segue informando que, as alterações promovem a vinculação à classificação indicativa, conforme legislação federal, a proteção específica para crianças menores de 10 anos, o respeito à competência da autoridade judiciária para autorizações, a exigência de análise caso a caso, conforme determina o ECRIAD, e a manutenção da finalidade original da norma.

Inicialmente, destaca-se que a matéria tratada na propositura diz respeito à “proteção à infância e à juventude”, a qual se insere no rol de competências concorrentes, previsto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal. De maneira que, nos termos do art. 24, §1º, da Carta Magna, compete à União estabelecer normas gerais sobre a matéria. Por sua vez, conforme dispõe o §2º do mesmo artigo, cabe aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, a fim de adequá-la à realidade local ou regional.

Nesse contexto, insere-se também a atuação do Município, ao qual compete atuar de forma suplementar na matéria, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe atribui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual quando necessário.







## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1310/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 84/2026

### **Constituição Federal:**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

### **Constituição Estadual do ES**

“Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

### **Lei Orgânica do Município de Cariacica**

“Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual (...)”

Ressalta-se ainda, que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificados a competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 1310/2026*

*Projeto de Lei Legislativo nº 84/2026*

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de abril de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**NATHALIA CARON**  
Matricula nº 3985

<sup>i</sup> Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283

<sup>ii</sup> Direito Municipal Brasileiro. 16ªed. São Paulo: Malheiros, p. 136/137

